



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0107693-69.2022.8.19.0001

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelantes: FRED HENRIQUE LIMA MOREIRA (Defensoria Pública) e ANA LUIZA LEITÃO DA CUNHA CARNEIROS DIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (Drs. Carlos Eduardo Machado, OAB/RJ nº 145.385, e Rafael Duque Estrada, OAB/RJ nº 145.385)

Apelados: FRED HENRIQUE LIMA MOREIRA (Defensoria Pública) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTença CONDENATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Assistente de Acusação contra sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante/reu, por infringência às normas comportamentais do art. 121, §2º, I, III e VI, c/c art. 14, II, e art. 148, ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

cumprida em regime inicialmente fechado, absolvendo-o da imputação de prática do crime previsto no art. 217-A, §1º, *in fine*, do Código Penal com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões trazidas pela Assistente de Acusação consistem em saber se é possível: (i) a correção da dosimetria da pena, uma vez que esta divergiu dos precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que (ii) o apelante/reú possui cinco anotações com trânsito em julgado e a pena-base foi exasperada em apenas um ano; (iii) a inexistência de confissão quanto aos crimes de cárcere privado e de tentativa de feminicídio e o consequente equívoco na dosimetria ao compensar a reincidência do apelante, salientando, subsidiariamente, caso a circunstância atenuante da confissão seja mantida, (iv) a impossibilidade de compensá-la integralmente com a reincidência, majorando a pena intermediária de ambos os delitos em $\frac{1}{4}$ diante da multirreincidência.

3. As questões trazidas pela Defesa consistem em saber se é cabível reconhecer: (v) a nulidade por falta de fundamentação adequada na sentença; (vi) que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos; (vii) a ausência de provas para condenação no





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

tocante ao crime de tentativa de homicídio; (viii) a contradição nas provas testemunhais; (ix) a ausência de provas materiais que corroborassem a versão acusatória, e (x) que houve inversão do ônus da prova, já que foi exigido ao apelante que ele provasse sua inocência. Sobre a dosimetria, salientou (xi) a ausência de fundamentação na exasperação da pena-base pela culpabilidade exacerbada e (xii) o aumento injustificado pelas agravantes na segunda fase da dosimetria da pena, violando o princípio da proporcionalidade. Requereu, por fim, (xiii) a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, (xiv) prequestionando dispositivos constitucionais e legais. Por fim, (xv) requereu concessão de tutela de urgência para suspender a execução provisória da pena até o julgamento definitivo do presente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sistema que gera o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é o da íntima convicção, que, na prática, desobriga os jurados a fundamentar seus votos durante a Sessão Plenária, ou seja, as decisões dos jurados não precisam ser motivadas em decorrência da garantia do sigilo das votações.

5. Diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é exclusiva do corpo de jurados, a quem incumbe decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

6. Se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

7. Defesa que não foi capaz de apontar, em suas razões, qualquer elemento apto a justificar sua insurgência no tocante às alegadas contradições na prova testemunhal, limitando-se a argumentar que “as testemunhas apresentadas pela acusação forneceram depoimentos contraditórios, que não convergem para a demonstração clara e precisa da autoria da tentativa de homicídio pelo Apelante”.

8. Fixação da pena que se insere dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

9. Defesa alegou que a “dosimetria da pena aplicada ao apelante não foi adequadamente





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fundamentada”, já que houve a elevação da pena-base em virtude de uma “suposta culpabilidade exacerbada”, salientando que não houve valoração adequada das circunstâncias do crime e que a pena foi aplicada de forma desproporcional, mas sequer especificou os pontos que mereceriam reparo, utilizando argumentos genéricos e sem vínculos diretos com o cálculo dosimétrico.

10. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vitorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior.

11. Magistrada que apresentou fundamentação concreta, idônea e suficiente para justificar a elevação em patamar superior, qual seja, 1/3 (um terço) da pena mínima cominada, mostrando-se razoável e proporcional à gravidade da conduta delitiva, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.

12. Como a Assistente de Acusação pleiteou que “o aumento dado pelo reconhecimento dos maus antecedentes (deve) ser majorado em 1 ano, totalizando-se 2 anos”, a pena-base há de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ser elevada em apenas 2 (dois) anos de reclusão pelos três maus antecedentes do apelado/réu em virtude de não se poder julgar *ultra petita*.

13. Em juízo, o apelado/réu negou ter perpetrado o crime de homicídio tentado, admitindo apenas ter agredido a vítima com socos e chutes após uma briga, sendo certo que, diante da negativa do apelante em assumir a prática do delito de homicídio tentado em sede judicial, não é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

14. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva do apelante/réu ante a ausência de alteração fática ou jurídica que tenha o condão de desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar, instando ressaltar que o apelante/réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

15. Assim, estando a decisão do Juízo de primeiro grau alinhada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a prisão-pena do apelante/réu há de ser mantida, reconhecendo-se a possibilidade de execução imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos conhecidos, sendo provido o apelo da Assistente da Acusação e desprovido o recurso defensivo.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, XXXVIII, “c”. Código Penal, arts. 33, §2º, “a”, 69, 121, §2º, I, III, VI, 148.

Jurisprudência relevante citada: STF - HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023; Tema 1.068. STJ - AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; AgRg no REsp n. 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025; AgRg no HC n. 977.117/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025; Tema Repetitivo 1.172. TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRI-MINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0107693-69.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** os recursos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Assistente da Acusação e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo para redimensionar a pena dos delitos do art. 121, §2º, I, III e VI, c/c art. 14, II, e art. 148, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, para 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de FRED HENRIQUE LIMA MOREIRA, que foi aditada no id. 506, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 121, §2º, incisos I, III e VI, c/c art. 14, inciso II, (tentativa de feminicídio); art. 148, §2º (cárccere privado), e art. 217-A, §1º, *in fine* (estupro de vulnerável), tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal e com a incidência da Lei nº. 11.340/2006 (id. 332).

O Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca da Capital – I Tribunal do Júri, em sessão de julgamento realizada em 15/10/2024, julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante FRED HENRIQUE LIMA MOREIRA, por infração às normas comportamentais do art. 121, §2º, I, III e VI, c/c art. 14, II, e art. 148, ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, absolvendo-o da imputação de prática do crime previsto no art. 217-A, §1º, *in fine*, do Código Penal com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal (id. 968).

A Assistente de Acusação ofereceu recurso de apelação no id. 1.008, cujas razões foram apresentadas no id. 1.028, requerendo, em síntese, a correção da dosimetria da pena, uma vez que esta divergiu dos precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que (1) o apelante possui cinco anotações com trânsito em julgado e a pena-base foi exasperada em apenas um ano, (2) a inexistência de confissão quanto aos crimes de cárcere privado e de tentativa de feminicídio e o consequente equívoco na dosimetria ao compensar a reincidência do apelante, salientando, subsidiariamente, (3) caso a circunstância atenuante da confissão seja mantida, a impossibilidade de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

compensá-la integralmente com a reincidência, majorando a pena intermediária de ambos os delitos em $\frac{1}{4}$ diante da multirreincidência.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 1.064, alegando, em síntese, (1) a nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada, especialmente na dosimetria da pena, já que a pena-base foi elevada por culpabilidade exacerbada sem justificativas concretas e idôneas que explicassem tal agravamento, (2) a utilização de exasperação injustificada de agravantes na segunda fase da dosimetria da pena, o que violou o princípio da proporcionalidade, (3) que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, (4) a ausência de provas para condenação no tocante ao crime de tentativa de homicídio, (5) a contradição nas provas testemunhais, (6) a ausência de provas materiais que corroborassem a versão acusatória, e (7) que houve inversão do ônus da prova, já que foi exigido ao apelante que ele provasse sua inocência. Requeru (8) a anulação do veredito e a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, e (9) prequestionou dispositivos constitucionais e legais. Por fim, (10) requereu concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para suspender a execução provisória da pena até o julgamento definitivo do presente.

Em contrarrazões apresentadas no id. 1.104, a Assistente de Acusação pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo.

Em contrarrazões apresentadas no id. 1.120, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, que lhe seja negado provimento, reformando-se a sentença, caso assim entenda, tão somente nos termos do inconformismo da Assistente de Acusação, pois mais razoáveis seus fundamentos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Defesa apresentou contrarrazões em id. 1.198, pugnando pelo desprovimento do recurso da Assistente de Acusação.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id. 1.151, que foi ratificado em id. 1.209, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso da Assistente de Acusação.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/reú foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III e VI, c/c art. 14, inciso II, (tentativa de feminicídio), art. 148, §2º, (cárccere privado) e art. 217-A, §1º, *in fine*, (estupro de vulnerável), tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 332), é a seguinte, *in verbis*:

“Entre os dias 26 e 29 de abril de 2022, no interior da residência localizada na Rua Barata Ribeiro nº 194, apt. 925, no bairro de Copacabana, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, com intenção de matar, por motivo torpe e com emprego de tortura, iniciou a execução do crime de feminicídio em face da vítima ANA LUIZA LEITÃO DA CUNHA CARNEIRO DIAS, sua namorada, desferindo-lhe puxões de cabelo, chutes, socos, ora utilizando-se apenas das mãos, ora com auxílio de um artefato conhecido por “soco-inglês”, bem como golpes com um cassetete e estrangulamento mediante golpe conhecido por “mata-leão”, não logrando êxito em matá-la por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima aproveitou-se de raro momento de distração do denunciado, o qual ausentou-se do local para adquirir alimento, e fugiu do interior do imóvel, impedindo, assim, a consumação do delito. O delito acima referido foi praticado por motivo torpe, eis que o denunciado





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

acreditava que a vítima estaria lhe traindo, o que o motivou a praticar ofensas contra sua honra e agressões físicas. O crime foi cometido, ainda, com emprego de tortura, havendo o denunciado desferido diversos socos na vítima, estes com auxílio de um objeto denominado “soco-inglês”, assim como golpes violentos com utilização de um cassetete, lesões estas que ocasionaram à vítima, além do dano psicológico, graves consequências físicas, destacando-se fraturas no crânio e na mandíbula, conforme pareceres e laudos médicos em anexo. O delito, por fim, foi empreendido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, por envolver violência doméstica e familiar, eis que o denunciado e a vítima mantinham, antes deste crime, relacionamento amoroso pelo período aproximado de oito meses. Outrossim, entre os dias 27 e 29 de abril de 2022, no mesmo local, o denunciado, com idênticas motivações, agindo de forma livre e consciente, privou a liberdade da vítima ANA LUIZA LEITÃO DA CUNHA CARNEIRO DIAS, sua namorada, mediante cárcere privado, mantendo-a trancada e presa em sua residência, impedindo-a de sair, resultando-lhe grave sofrimento físico e moral. Da leitura dos autos, tem-se que o denunciado inicia sua barbárie série de crimes no dia 26 de abril de 2022, contudo, após o pernoite da vítima em sua companhia, esta tentou solicitar auxílio de vizinhos para deixar a residência do então namorado, sendo, neste momento, impedida pelo denunciado FRED HENRIQUE mediante estrangulamento praticado por golpe conhecido como “mata-leão”. Por fim, entre os dias 27 e 29 de abril de 2022, no mesmo local, o denunciado, com idênticas motivações, agindo de forma livre e consciente, com o intuito de satisfazer sua luxúria, teve conjunção carnal com a vítima ANA LUIZA LEITÃO DA CUNHA CARNEIRO DIAS, sua namorada, que estava dopada sob efeito de ansiolíticos, notadamente inconsciente quando da prática delitiva, e, portanto, incapaz de oferecer qualquer resistência às investidas contra si efetuadas, tratando-se, assim, de “presa fácil” de seu algoz. Assim agindo, encontra-se o denunciado incursa nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de feminicídio); artigo 148, § 2º, do Código Penal(cárcere privado) e, artigo 217-A, § 1º, in fine, do Código Penal (estupro de vulnerável), tudo na inteligência do artigo 69, do Código Penal e na forma da Lei nº 11.340/2006.”.

No que pertine à preliminar defensiva de “nulidade por falta de fundamentação adequada na sentença”, a mesma não pode prosperar.

Analizando as razões de apelação de id. 1.120, verifico que a Defesa se limitou a argumentar, de forma genérica, acerca da alegada carência de fundamentação adequada na sentença.

No entanto, o sistema que gere o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é o da íntima convicção, que, na prática, desobriga os jurados a fundamentar seus votos durante a Sessão Plenária, ou seja, as decisões dos jurados não precisam ser motivadas em decorrência da garantia do sigilo das votações.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Diante de tal conjuntura, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela Defesa.

De meritis, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 03, pelas fotografias de id. 15, pelo relatório médico de id. 23, pelo laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal de id. 198, pelas informações sobre investigação de id. 251, pelas imagens das câmeras de segurança de id. 273 e pela descrição do ato cirúrgico de id. 624.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 1.064, alegando a **ausência de provas suficientes da tentativa de homicídio, salientando, ainda, contradições nas provas testemunhais, ausência de provas materiais e uma suposta inversão do ônus da prova.**

Inicialmente, impende ressaltar que, diante da expressa previsão do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República acerca da soberania dos veredictos, a análise de mérito sobre os fatos, nos crimes dolosos contra a vida, é **exclusiva do corpo de jurados**, a quem incumbe decidir sobre a condenação ou a absolvição do agente, além da incidência ou não de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpre salientar que, se os jurados, após os debates, acolheram uma das teses probatórias sustentadas na Sessão Plenária, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, urgindo destacar que **somente um veredito flagrantemente contrário à prova dos autos pode ser desconstituído em segundo grau, sob pena de ofensa**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ao princípio da soberania dos veredictos.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, consoante arrestos que seguem, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPosta VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO. 3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) 4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu. 2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral. 3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário. 5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo. III. Razões de decidir 6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa. 7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos. 8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, artes. 490 e 593,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

III, "a" e "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.851.717/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Insta destacar que os jurados possuem liberdade de julgar e optaram, corretamente, pela versão que encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, bem como a incidência das qualificadoras de motivo torpe e com emprego de tortura.

Pela prova produzida durante a instrução criminal, é possível perceber que a decisão dos jurados encontra respaldo na farta prova produzida nos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência ou da absurda tese de que “a sentença condenatória inverteu indevidamente o ônus da prova, ao exigir que o Apelante provasse sua inocência”, valendo ressaltar que o ônus da prova é de quem a alega, *ex vi* do disposto no art. 156, *caput*, 1^a parte, do Código de Processo Penal.

Aliás, a Defesa não foi capaz de apontar, em suas razões, qualquer elemento apto a justificar sua insurgência no tocante às alegadas contradições na prova testemunhal, limitando-se a argumentar que “As testemunhas apresentadas pela acusação forneceram depoimentos contraditórios, que não convergem para a demonstração clara e precisa da autoria da tentativa de homicídio pelo Apelante”.

No que diz respeito ao argumento de “falta de corroboração de provas materiais na tentativa de homicídio”, salientando que “a ausência de provas físicas, como perícias ou outros elementos objetivos que vinculem o Apelante ao crime, enfraquece significativamente a acusação. A condenação baseada apenas em prova testemunhal frágil é insuficiente para sustentar uma sentença condenatória.”, o mesmo não merece prosperar.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, é fácil perceber que o laudo de id. 198 descreve as diversas lesões da vítima, que são corroboradas pelas imagens de id. 15 e pelas informações sobre a investigação de id. 273, que apresenta imagens da vítima saindo do prédio onde o apelado residia, sendo certo que, novamente, a Defesa sequer aponta, especificamente, qual prova desejava ter nos autos.

Assim, restando demonstrado que a tese adotada pelos jurados encontra respaldo nas provas produzidas durante a instrução processual, sendo a mais acertada ao deslinde da questão, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve ser mantida a condenação.

Passo, então, à análise da DOSIMETRIA DAS PENAS.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ.
SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.
ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo
pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete
ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na
impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena
insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador,
atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas
do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância
dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho
da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

No que pertine ao crime previsto no **art. 121, §2º, I, III e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal:**

1ª fase: A Defesa alegou que a “dosimetria da pena aplicada ao apelante não foi adequadamente fundamentada”, já que houve a elevação da pena-base em virtude de uma “suposta culpabilidade exacerbada”, salientando que não houve valoração adequada das circunstâncias do crime e que a pena foi aplicada de forma desproporcional, mas sequer especificou os pontos que mereceriam reparo, utilizando argumentos genéricos e sem vínculos diretos com o cálculo dosimétrico.

De qualquer forma, em respeito ao princípio da ampla defesa, passo a analisar, mesmo diante da generalização dos argumentos defensivos, a proporcionalidade e razoabilidade da dosimetria.

Verifico que a Magistrada sentenciante considerou o motivo torpe para qualificar o crime, utilizando as demais qualificadoras, quais sejam, o emprego de tortura e o fato de o crime ter sido perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (note-se que tal qualificadora, antes prevista no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, foi revogada pela Lei nº 14.994/2024, que entrou em vigor em 10/10/2024 – ou seja, posteriormente aos fatos narrados na denúncia – sendo certo que não se trata de *abolitio criminis*, já que a referida lei incluiu o crime de feminicídio no Código Penal, que passou a ser previsto no art. 121-A do referido Diploma Legal e é punido com pena de 20 a 40 anos de reclusão), como circunstâncias judiciais aptas a exasperar a pena-base, utilizando a fração de 1/3 (um terço) da pena mínima combinada para cada vitorial negativa, chegando ao aumento de **8 (oito) anos de reclusão**, que merece ser mantido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Note-se que a Magistrada sentenciante salientou que “diante do fato de que as reiteradas sessões de agressões duraram três dias, bem como diante da multiplicidade de golpes que impingiram maior sofrimento físico e psicológico à vítima, entendo proporcional o aumento de quatro anos de reclusão”, destacando, ainda, que “os jurados reconheceram a qualificadora relativa ao fato de que o crime foi praticado contra mulher por razões de sexo feminino, razão pela qual elevo a pena em outros quatro anos, pois o acusado se valeu da proximidade decorrente de seu relacionamento afetivo, ainda que esporádico, para a prática do crime”, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação, que foi exaustivamente concretizada pela Magistrada *a quo*.

Note-se, ainda, que o reconhecimento da incidência de apenas uma qualificadora no crime de homicídio (*in casu*, o motivo torpe) acarretou o acréscimo de 6 (seis) anos de reclusão na pena-base do delito do art. 121 do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer violação à proporcionalidade e à razoabilidade o aumento da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das demais qualificadoras utilizadas como circunstâncias judiciais na 1^a fase da dosimetria (quais sejam, o emprego de tortura e o fato de o crime ter sido perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino).

Cumpre salientar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vatorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Dante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada votorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

In casu, entendo que a Magistrada apresentou fundamentação concreta, idônea e suficiente para justificar a elevação em patamar superior, qual seja, 1/3 (um terço) da pena mínima combinada, mostrando-se razoável e proporcional à gravidade da conduta delitiva, não havendo qualquer reparo a ser efetuado.

Verifico, ainda, que a sentença destacou que “o acusado é reincidente e possui maus antecedentes, conforme se vê em sua FAC. A reincidência será analisada na fase seguinte, mas, em relação aos maus





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

antecedentes decorrentes das condenações exibidas em fls. 473, 476 e 480, elevo a pena em um ano de reclusão”, sendo certo que a Assistente de Acusação, em suas razões de id. 1.028, pleiteou **a exasperação da pena-base em virtude dos maus antecedentes do apelado/réu considerando a fração de 1/6 sobre a pena, devendo “o aumento dado pelo reconhecimento dos maus antecedentes ser majorado em 1 ano, totalizando-se 2 anos”.**

Observa-se que a Magistrada, na análise dos maus antecedentes do apelado, reconheceu a existência de **três anotações** (fls. 473, 476 e 480), mas exasperou a pena em apenas 1 (um) ano de reclusão, o que significa a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) da pena mínima cominada, o que merece reparo.

Aliás, cumpre destacar que, se uma anotação a título de mau antecedente faz com que a pena-base seja aumentada, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato ou de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, facilmente se pode constatar que um réu que tenha 3 anotações a título de mau antecedente não pode ter, **por ferir o bom senso e os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**, a pena-base aumentada da mesma fração (ou de uma fração apenas um pouco maior) que outro réu que só tenha 1 anotação a título de mau antecedente.

Assim, como o apelante tem 3 anotações de mau antecedente e levando-se em conta o critério de aumento adotado pela Magistrada sentenciante, a pena deveria ser exasperada, por cada anotação de mau antecedente, de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato, elevando a pena em 6 (seis) anos de reclusão.

No entanto, como a Assistente de Acusação pleiteou que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

“o aumento dado pelo reconhecimento dos maus antecedentes (deve) ser majorado em 1 ano, totalizando-se 2 anos”, elevo a pena-base em apenas **2 (dois) anos de reclusão** pelos três maus antecedentes do apelado, em virtude de não se poder julgar *ultra petita*.

Por fim, a Magistrada de origem considerou, também, as consequências do crime, destacando que “as consequências do crime merecem majoração da sanção, pois a vítima ficou com sequelas físicas e psicológicas decorrentes da gravidade das agressões sofridas, motivo pelo qual elevo a pena em três anos de reclusão.”, o que indica que a fração utilizada foi a de 1/3 (um terço) sobre a pena mínima em abstrato e que merece reparo.

Afinal, para a análise das circunstâncias do crime previstas no art. 59 do Código Penal, há que se manter o critério de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima em abstrato, valendo repisar que é necessária a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente apta a justificar eventual elevação em patamar superior, urgindo salientar que a Magistrada apenas mencionou as “sequelas físicas e psicológicas” da vítima, não sendo suficiente para justificar o aumento de 1/3 (um terço).

Assim, exaspero a pena em **2 (dois) anos de reclusão** em virtude das consequências do delito.

Desta forma, mantenho a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

2^a fase: A Defesa, em suas razões, alegou que houve a **“utilização de exasperação injustificada de agravantes na segunda fase da dosimetria da pena”**, o que, no entanto, não se mostra coerente com a sentença de id. 968, tendo em vista que o Juízo de origem compensou a suposta confissão parcial do apelante/reú com a reincidência.

Já a Assistente de Acusação, em suas razões de id. 1.028,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

salientou que “a sentença reconheceu uma inexistente confissão dos crimes de tentativa de feminicídio e de cárcere privado, compensando-as com a reincidência”, requerendo que seja “extirpado o reconhecimento da atenuante da inexistente confissão, que gerou a indevida compensação, reconhecida a reincidência, para majorar-se tanto a pena do cárcere privado quanto de feminicídio tentado na 2ª Fase da dosimetria em razão da reincidência”.

Verifico que a Magistrada sentenciante destacou o seguinte, *in verbis*:

“O acusado é reincidente, razão pela qual elevo sua pena em dois anos de reclusão. Como o acusado confessou parcialmente os fatos, compenso a reincidência com sua confissão, ainda que parcial. Ausente qualquer outra circunstância agravante ou atenuante, mantendo a pena intermediária em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.”.

No entanto, em juízo, o apelado/reú negou ter perpetrado o crime de homicídio tentado, admitindo apenas ter agredido a vítima com socos e chutes após uma briga, sendo certo que, diante da negativa do apelante em assumir a prática do delito de homicídio tentado em sede judicial, não é possível reconhecer a atenuante da confissão. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÉNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Superior, "se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP." (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 871.983/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Em razão da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela anotação constante de fl. 485 (id. 470), e em respeito ao parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.172, que fixou a tese: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.", agravo a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

3ª fase: Não houve impugnação acerca da redução da pena em decorrência da tentativa, que foi efetuada na fração de 1/3 (um terço) com os seguintes fundamentos, *verbo ad verbum*:

"O crime restou tentado, pois o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do acusado. A vítima foi atingida várias vezes na cabeça, reiteradamente, de modo que o acusado esgotou seu iter criminis. Diante do *iter criminis* percorrido pelo acusado, reduzo a pena até aqui fixada do mínimo legal. Diante da ausência de outra causa especial ou geral de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão."

Assim, em razão da tentativa mantendo a redução da pena





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em 1/3 (um terço) para fixá-la, em definitivo, em **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

No que tange ao crime previsto no **art. 148 do Código Penal**, há que se dizer o que se segue.

1ª fase: Verifico que a Magistrada sentenciante justificou o aumento da pena-base com a seguinte fundamentação:

“A reprovabilidade do crime ultrapassa o normal esperado do tipo, pois a privação de liberdade durou três dias, o que exige aumento de três meses de reclusão. O acusado é reincidente, o que será analisado no momento oportuno. O acusado ostenta antecedentes, conforme acima mencionado, motivo pelo qual elevo a pena em mais três meses de reclusão. O crime foi praticado em contexto de violência de gênero, o que autoriza o aumento de mais três meses de reclusão, pois o acusado se aproveitou da proximidade decorrente do relacionamento amoroso esporádico que mantinha com a vítima. Inexiste prova que revele a necessidade de majoração da pena em relação às demais circunstâncias, à personalidade e à conduta social do acusado. As consequências do crime não exigem majoração da sanção. O comportamento da vítima não influenciou o acusado. Desta forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.”.

Verifico, também, que a Magistrada sentenciante utilizou a fração de 1/4 (um quarto) para exasperar a pena-base em virtude da maior reprovabilidade da conduta do apelante, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, que foi perpetrado em contexto de violência de gênero, aumentando a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão.

No entanto, consoante já fundamentado acima, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima combinada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior.

Assim, entendo que a fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada deve ser utilizada para cada uma das três vetoriais negativas consideradas pelo Juízo *a quo*, devendo a pena-base ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

2^a fase: A Assistente de Acusação, em suas razões de id. 1.028, salientou que “a sentença reconheceu uma inexistente confissão dos crimes de tentativa de feminicídio e de cárcere privado, compensando-as com a reincidência”, requerendo que seja “extirpado o reconhecimento da atenuante da inexistente confissão, que gerou a indevida compensação, reconhecida a reincidência, para majorar-se tanto a pena do cárcere privado quanto de feminicídio tentado na 2^a Fase da dosimetria em razão da reincidência”.

Verifico que a Magistrada sentenciante destacou o seguinte, *in verbis*:

“O acusado é reincidente, razão pela qual aumento a pena em três meses de reclusão. Diante da confissão parcial, compenso as circunstâncias. Ausente qualquer outra circunstância agravante ou atenuante, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.”.

No entanto, em juízo, o apelado/réu alegou que a vítima podia sair a qualquer momento do apartamento, sendo certo que, diante da negativa do apelante em assumir que privou a vítima de sua liberdade em sede judicial, não é possível reconhecer a atenuante da confissão. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP" (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 871.983/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Em razão da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela anotação constante de fl. 485 (id. 470), e em respeito ao parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.172, que fixou a tese: “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.”, agravo a pena de 1/6 (um sexto) para fixá-la em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

3^a fase: Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo a pena, definitivamente, em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em razão do cúmulo material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena, em definitivo, em 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, mantendo, com espeque no art. 33, §3º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, urgindo ressaltar que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal e que o apelante é reincidente.

No que concerne ao requerimento de **revogação da prisão preventiva, impondo-se a suspensão imediata da execução provisória da pena**, há que se dizer o que se segue.

Analizando a sentença de id. 968, verifico que o Juízo de origem salientou que:

“...O apenado não faz jus ao direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao processo preso e assim devem permanecer, pois inexiste motivo que justifique a revogação da prisão neste momento, até mesmo porque o acusado pode querer se esquivar da aplicação da lei penal, agora mais certo do que antes desta sentença condenatória. Consequentemente, mantendo a prisão do acusado, até mesmo porque o E. STF já decidiu pela execução provisória da pena. O apenado se encontra preso há aproximadamente dois anos e meio, de modo que não faz jus à progressão de regime.”.

Urge destacar que o Tema 1.068, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, em 13/11/2024, e citado pela Magistrada sentenciante, fixou a seguinte tese:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pena aplicada."

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TEMA 1068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". 2. O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). 3. A decisão agravada, ao restabelecer a ordem de prisão com base em referida norma processual, alinha-se à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não implicando afronta ao princípio da presunção de inocência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) – grifei.

Cabe salientar que não há que se falar em revogação da prisão preventiva do apelante/réu ante a ausência de alteração fática ou jurídica que tenha o condão de desconstituir os requisitos autorizadores da segregação cautelar, instando ressaltar que o apelante/réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da manutenção da prisão quando da prolação se sentença, em caso de réu preso durante todo o andamento da ação penal, quando ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, consoante arresto que segue, *verbo ad verbum*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. AGENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e considerou regular a fundamentação da sua prisão preventiva 2. A agravante pleiteia o direito de recorrer em liberdade. Ela foi presa em flagrante, e convertida a custódia em preventiva; denunciada e pronunciada pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado em desfavor do seu ex-marido, ocasião em que foi mantida a sua prisão provisória, por estarem preservados os requisitos autorizadores da medida extrema. 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a prisão preventiva da agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e na gravidade concreta do delito. A saber: a paciente teria, em tese, premeditado a prática do delito contra o seu ex-companheiro durante o Dia dos Pais - data em que o filho em comum estaria com o genitor, ora vítima. A paciente teria se escondido dentro do armário do apartamento no qual a vítima estava hospedada com o filho e, com a chegada do ex-companheiro, saído de inópino e efetuado diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe as pernas e a região abdominal, tudo na presença do filho. O delito não se consumou, segundo os autos, por circunstâncias alheias à vontade da paciente, uma vez que a vítima conseguiu desarmá-la, gritar por socorro, foi rapidamente atendida pela autoridade policial e levada ao hospital, onde recebeu pronto-atendimento, sendo submetida a múltiplos procedimentos cirúrgicos. Prisão mantida na sentença de pronúncia, sem novos fundamentos, para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 4. "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). 5. "A Quinta Turma desta Corte sedimentou a orientação de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"Penal" (AgRg no RHC n. 179.386/RN, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.). No particular, a sentença de pronúncia não constitui título novo porque não foram agregados novos fundamentos ao decreto prisional. 6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 977.117/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – grifei.

Assim, estando a decisão do Juízo de primeiro grau alinhada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a prisão-pena do apelante/réu há de ser mantida, reconhecendo-se a possibilidade de execução imediata da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, não se podendo deixar de destacar, ainda, que tais prequestionamentos se destinam apenas à interposição de recursos em instâncias superiores.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – griei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de des cumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** os recursos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Assistente da Acusação e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo para redimensionar a pena dos delitos do art. 121, §2º, I, III e VI, c/c art. 14, II, e art. 148, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, para 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

